



VÍDEO JURISTUBE · JURISPRUDÊNCIA EM DEBATE

Quem Controla o Juiz? O CNJ e a Decisão do STF na ADI 3.367

Autores: Cezar Peluso

Publicado em: 25 de setembro de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/quem-controla-o-juiz-o-cnje-a-decisao-do-stf-na-adi-3367>

Link YouTube:

<https://www.youtube.com/watch?v=VCUMEIPAx9c>

Identificador citável: juristube.com.br/video/quem-controla-o-juiz-o-cnje-a-decisao-do-stf-na-adi-3367#ep-9f03e9cd

Descrição

Se um cidadão comum erra, ele responde à lei. Mas o que acontece quando quem comete o desvio é o próprio magistrado? Durante décadas, a resposta a essa pergunta esbarrou no tabu da chamada "caixa-preta do Judiciário", em que a garantia da independência judicial era frequentemente confundida com um insulamento corporativo imune ao escrutínio republicano.

Neste episódio nº 45 do Jurisprudência em Debate, revisitamos o julgamento histórico da ADI 3.367, relatada pelo Ministro Cezar Peluso, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou a plena constitucionalidade da criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Examinamos os principais eixos desse leading case que redefiniu a arquitetura institucional do país:

- *Separação de Poderes e Freios e Contrapesos: Por que o controle estritamente administrativo e disciplinar não vulnera a independência judicante;*
- *Pacto Federativo e Unidade Nacional: A desmistificação da autonomia estadual perante um Poder Judiciário nacional regido por normas e estatuto únicos (LOMAN);*
- *Os Princípios de Bangalore e o Código de Ética de 2008: A internalização de padrões globais de integridade, idoneidade e transparência na magistratura;*
- *A Zona Cinzenta da Cúpula: A clássica controvérsia sobre a não submissão correcional dos ministros do STF ao CNJ e os mecanismos constitucionais de responsabilização perante o Senado Federal.*

Capítulos:

00:00 Abertura e Introdução

00:25 A cirurgia institucional de 2004 e a ADI 3.367

01:29 A tese vencedora de Cezar Peluso: Freios e contrapesos

01:47 Os votos divergentes: Riscos de controle político

02:47 Atividade-meio versus atividade-fim na magistratura

03:56 Membros externos e o debate sobre a separação de poderes

05:07 A vigilância funcional e a blindagem contra o corporativismo

06:47 A composição híbrida do CNJ e a maioria de magistrados

07:56 O pacto federativo: A autonomia dos Tribunais de Justiça

08:53 O caráter nacional e unitário do Poder Judiciário (LOMAN)

10:05 Gestão estratégica versus peculiaridades locais

11:00 Por que o STF não é disciplinado pelo CNJ? A hierarquia institucional

12:02 Os Princípios de Bangalore e a matriz da ética judicial
13:10 O Código de Ética de 2008 e o dever de presteza
14:28 Idoneidade, vida privada e conduta nas redes sociais
16:00 O risco de politização da vigilância ética
17:38 O resultado da ADI 3.367: A consolidação do controle republicano
18:58 Conclusões: O equilíbrio entre independência e transparência
20:10 Ecossistema Juristube e canais do Prof. Paulo Modesto
21:26 Considerações finais sobre a transparência no Judiciário

Confira a íntegra da discussão no canal do Prof. Paulo Modesto no YouTube (<https://www.youtube.com/@paulomodestodireito>) ou no Juristube (<https://juristube.com.br/podcasts-de-video>), com transcrição integral e recursos de acessibilidade. Link exclusivo deste episódio: <https://youtu.be/VCUMEIPAx9c>

Ficha Técnica do Julgamento:

- Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.367/DF
- Relator: Ministro Cezar Peluso
- Tribunal Pleno: Julgamento em 13/04/2005 (DJ 22/09/2006)
- Objeto: Emenda Constitucional nº 45/2004 (Criação do CNJ)
- Tema Central: Constitucionalidade do controle administrativo e disciplinar da magistratura e unidade do Poder Judiciário.

Hashtags:

#JurisprudenciaEmDebate, #ADI3367, #cnj , #stf , #CezarPeluso, #direitoadministrativo , #direitoconstitucional , #magistratura , #Juristube

Transcrição

Bem-vindos ao Jurisprudência em Debate. Sabe que em 2004, o Judiciário brasileiro ele passou por uma, uma cirurgia radical. E o paciente sobreviveu, mas, de repente, a sociedade percebeu que aquele conselho médico, responsável por avaliar a recuperação, bom, passou a contar com a presença de políticos. Exatamente. E hoje nós vamos mergulhar nas águas profundas, digamos assim, da histórica Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI número 3367.

É, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a decidir sobre a sobrevivência de uma das maiores inovações da Emenda Constitucional 45, que foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, o famoso CNJ. Pois é, e a Associação dos Magistrados Brasileiros questionou frontalmente essa criação, né? O argumento central era que um órgão de controle administrativo e disciplinar, mas com membros externos ao Judiciário, acabaria violando a separação dos poderes. Eu vou defender aqui, a tese que acabou sendo a vencedora, guiada ali pelo voto do relator, o ministro Cezar Peluso, eu sustento que o CNJ é, na verdade, um mecanismo indispensável de freios e contrapesos. É algo que fortalece o Judiciário.

Bom, e eu, por outro lado, vou representar a ótica dos votos vencidos, Aquelas vozes fortíssimas como as dos ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, a ministra Ellen Gracie. A minha tese aqui é que essa inclusão de membros, estranhos à magistratura, somada a essa centralização que o CNJ impõe, isso representa um risco estrutural de controle político, e acaba comprometendo sutilmente a independência judicial. Certo. Mas olha, o ponto de partida pra gente entender o que o Supremo efetivamente decidiu ali, é desfazer aquela ilusão de que independência significa intocabilidade.

Como assim intocabilidade?

É que a maioria da Corte compreendeu que a independência do juiz não pode servir como uma espécie de escudo corporativista, um escudo pra impunidade ou pra ineficiência administrativa. O ministro Peluso, ele articulou muito bem que o desenho republicano exige controle mútuo. O ponto cego da argumentação de quem atacava o CNJ, era a recusa em separar as funções. A velha divisão de atividades. Sim, exato.

O CNJ cuida da atividade meio, ou seja, a gestão, o orçamento, o controle disciplinar. Ele deixa absolutamente intacta a atividade fim, que a função jurisdicional, o ato de julgar em si, e em um Estado democrático de direito, veja bem, não há poder sem prestação de contas. Mas assim, essa separação entre atividade meio e atividade fim, ela é belíssima na teoria. Belíssima. Só que na prática do poder, quem controla carreira do juiz, a sua promoção e a sua punição, acaba tendo a chave pra pressionar a caneta dele.

Você acha que a pressão administrativa contamina o julgamento? Com certeza. Olha, ninguém nos votos vencidos negou necessidade de um controle disciplinar vigoroso, tá? O Judiciário precisava, sim, de reformas administrativas severas. A ferida aberta pela Emenda 45 não é o controle em si, mas, a arquitetura e a composição desse conselho.

A presença de não juízes. Exatamente. Estamos falando de um órgão com assentos pra cidadãos indicados diretamente pelo Poder Legislativo, quer dizer, pela Câmara e pelo Senado. É como o ministro Carlos Velloso apontou, né? O controle do Judiciário por, entre aspas, "estranhos", fere a cláusula pétrea da separação dos poderes.

Entendo. É é como instalar uma câmera de segurança controlada pelo Legislativo bem dentro da sala de deliberação administrativa do Judiciário. Bom, essa metáfora da câmera de segurança soa assustadora, eu admito, mas vamos ajustar o foco dela. A câmera, ela não está instalada na sala de deliberação, onde o juiz interpreta a lei e decide o destino de um réu. Mas ela tá no prédio inteiro.

Ela está instalada no departamento pessoal, no setor de licitações. Ela verifica se o juiz está efetivamente comparecendo ao fórum, se os processos estão parados cinco anos sem justificativa, ou se o tribunal local está, por exemplo, comprando frotas de carros de luxo com dinheiro público enquanto faltam servidores. Certo, os excessos precisam ser cortados, mas... E dizer que a presença de indicados pelo Legislativo fere a separação dos poderes é, na verdade, ignorar própria teoria política que baseia a nossa República. Montesquieu e os federalistas, eles nunca pregaram o isolamento absoluto.

O sistema de freios e contrapesos exige interseções. O Executivo indica ministros do STF e o Legislativo aprova. O CNJ é, apenas uma manifestação administrativa desse equilíbrio. Mas aí que tá. A interseção na nomeação pra cúpula, como no caso do STF que você citou, é um evento único, é transparente, desenhado especificamente pra legitimar democraticamente a mais alta corte no momento da entrada.

Certo. O que o CNJ cria é um monitoramento disciplinar contínuo, é diferente. A função do Estado juiz exige uma independência qualificada. O juiz, ele não age por conveniência política. Se um juiz de primeira instância decide, bloquear bens de um governador poderoso ou anular uma licitação milionária, ele sabe muito bem que está desagradando forças políticas enormes.

Sim, a pressão local é forte. Pois é. E se essas mesmas forças políticas têm influência direta ou indireta sobre os membros do CNJ, que podem abrir um processo administrativo contra ele sob qualquer pretexto disciplinar, a imparcialidade dele sofre um efeito inibidor silencioso. O medo da retaliação não precisa ser explícito. Ele só precisa existir pra ser eficaz. Só que o acórdão rebate esse temor examinando o desenho institucional concreto criado pela Emenda 45.

A maioria absoluta do CNJ, veja bem, é formada por magistrados. Sim, mas tem os conselheiros externos. Tem, mas nove dos 15 membros são juízes e ministros. O órgão é presidido pelo presidente do STF e a Corregedoria Nacional é exclusividade de um ministro do STJ. Então há um peso corporativo interno desenhado, exatamente pra neutralizar retaliações políticas.

O relator até chamou esses medos de puras fantasias. Fantasias eu acho uma palavra muito forte. Mas é porque o desenho bloqueia maiorias políticas. E vamos olhar pra alternativa, O controle disciplinar antes do CNJ, ele era feito exclusivamente pelas corregedorias locais, e nós sabemos muito bem como isso funcionava. É, o corporativismo local era um problema.

Um problema enorme. O compadrio, os laços de amizade, o corporativismo regional blindavam juízes que cometiam desvios gravíssimos. O CNJ precisou retirar esse controle da esfera paroquial pra que a punição, de fato, existisse no Brasil. Eu concordo que o controle local falhava, mas ao retirar esse controle da esfera local, o CNJ esbarra em outro nervo exposto da nossa Constituição, que é o pacto federativo. Ah, a questão dos Estados.

Exatamente. O Brasil é uma federação. O artigo 125 da Constituição outorga aos Estados a competência para organizar sua própria Justiça. Então quando você cria um órgão em Brasília, na superestrutura federal, com poderes pra avocar processos disciplinares de juízes estaduais, pra desconstituir atos administrativos de tribunais de justiça, isso é grave. Você diz que esvazia a autonomia....

Completamente. Você dita o planejamento estratégico de Cortes que deveriam ser autônomas e, com isso, você esvazia a autonomia dos Estados. A divergência no Supremo apontou bem isso. Isso transforma os tribunais de Justiça em, meros departamentos de um Judiciário centralizado. E lembrando, a federação também é cláusula pétrea.

É uma objeção clássica, mas essa objeção federativa, ela ignora a natureza intrínseca do direito brasileiro. Nos Estados Unidos, sim, você tem um direito civil e penal estadual fortíssimo. É uma verdadeira soberania dual. Mas no Brasil, o Judiciário tem um caráter fundamentalmente nacional. O Código Civil, o Código Penal, as leis processuais que um juiz aplica lá no interior do Acre, são rigorosamente idênticas às aplicadas no centro de São Paulo.

A própria magistratura é regida por uma lei orgânica da magistratura nacional. Sim, o direito material é unificado. Exato. E se a função e a lei são nacionais, a criação de um órgão central pra planejar e uniformizar disciplina resolveu uma imperfeição contingente do sistema. Foi assim que o acórdão definiu.

Combater ineficiência local não destrói a federação, sabe? Destrói a disfunção. O pacto federativo não é, não pode ser, um salvo-conduto pra feudos administrativos intocáveis. Mas a uniformidade da lei substantiva não anula a necessidade de autonomia administrativa local. O Brasil, veja bem, tem dimensões continentais.

Com certeza. O que funciona como gestão estratégica em São Paulo pode ser um desastre completo, lá no Amazonas. Quando o CNJ impõe metas quantitativas uniformes de cima pra baixo, ele muitas vezes ignora as severas restrições orçamentárias e geográficas dos Estados menores. É um desafio de gestão, sim. Mas independentemente da eficácia administrativa, o meu argumento aqui é que nós não precisamos de um conselho politicamente intersectado pra garantir a ética judicial.

Os princípios éticos da magistratura, eles são inerentes à própria função jurisdicional. Eles não são uma concessão de um órgão centralizador criado em Brasília. Princípios inerentes que não possuem um órgão de fiscalização independente tendem a virar pura poesia institucional, né? Discordo. A ética...

Porque sem o CNJ, quem garante a aplicação desses princípios de forma uniforme? Isso, aliás, nos leva a uma confusão muito comum sobre esse julgamento da ADI 3367 e a própria estrutura de controle que ficou decidida. Qual confusão? Muita gente questiona por que o CNJ não aplica sanções aos ministros do próprio Supremo Tribunal Federal, sugerindo que isso cria uma, uma casta isenta de ética. Mas o acórdão estabelece a hierarquia institucional correta, sabe?

O STF realiza o controle jurisdicional sobre os atos do CNJ. Sim, seria um paradoxo o CNJ julgar quem revisa os atos dele. Exatamente. Não faria sentido o CNJ disciplinar a Corte que o revisa. Os ministros do Supremo respondem por crimes de responsabilidade e quem julga é o Senado.

No entanto, e esse o ponto fundamental, essa diferença na autoridade sancionadora não significa ausência de uma unidade material dos preceitos éticos. Claro que não. A ética que é exigida de um juiz substituto lá no interior é exatamente a mesma exigida do decano do Supremo Tribunal Federal. Sim, mas aí que tá o pulo do gato. Essa unidade material dos preceitos éticos, ela já existia no plano internacional, sabe?

Muito antes do CNJ pra começar a operar. É fundamental neste debate a gente trazer pra mesa o impacto dos Princípios de Bangalore sobre a conduta judicial. Sem dúvida, fundamentais. Esse documento, ele foi formulado em 2001 na Índia e aprovado em Haia em 2002 por altos magistrados sob a chancela das Nações Unidas. E ele estabeleceu os seis pilares da ética jurisdicional pro mundo moderno. E o que Bangalore faz é demonstrar que ética não nasce de imposições burocráticas, mas da própria ontologia de ser juiz.

E quais pilares você destacaria nesse contexto? Olha, a independência é o pilar número um. Em Bangalore, a independência não é um privilégio da carreira, sabe? É uma garantia do cidadão de que o Estado de Direito será respeitado. Temos também imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade e competência.

Excelentes princípios, mas como esses pilares saem daquela, declaração de boas intenções da ONU e se tornam realidade palpável aqui no Brasil? Através da conscientização. A genialidade da decisão do STF ao validar o CNJ foi criar o conduit, o caminho por onde os princípios de Bangalore puderam efetivamente irrigar o nosso sistema. Assim que teve sua constitucionalidade confirmada, o CNJ aprovou o Código de Ética da Magistratura Nacional lá em agosto de 2008. Sim, um código muito importante.

E esse código não é só uma cópia traduzida de Bangalore, ele é a sua operacionalização coercitiva no Brasil. Você menciona independência, que é vital, mas Bangalore também exige a diligência,

exige o andamento célere dos processos, e antes do CNJ, a morosidade injustificada era vista como um mero, problema de gestão local. Um inconveniente. É. E o Código de Ética de 2008 pegou a influência de Bangalore e elevou a lentidão a uma infração disciplinar grave.

O juiz tem o dever de presteza, não é mais opcional. Bom, eu de forma alguma questiono o valor do Código de Ética de 2008. A tradução do pilar da idoneidade ou da correção foi realmente profunda no Brasil. Transformou a visão sobre o magistrado, né? Transformou.

O juiz brasileiro passou a ter diretrizes claríssimas de que a conduta dele na vida privada afeta a dignidade da sua função pública, sim. Mas o problema central, e é essa a atenção que os votos vencidos na ADI lá atrás anteciparam, é quando esses princípios entram em conflito. Em conflito como? E pior, quando são interpretados por um órgão com aquelas indicações políticas que falamos. Pegue, por exemplo, o pilar da imparcialidade versus a liberdade de expressão.

Hoje nós temos regulamentações rigorosíssimas do CNJ sobre como o magistrado deve se comportar nas redes sociais, né? Exato, mas o CNJ precisou regulamentar o uso das mídias sociais justamente porque a discricão é essencial para a imparcialidade, que como você bem lembrou, é outro pilar de Bangalore. Um juiz que emite opiniões políticas acaloradas no Twitter ou no Instagram, ele destrói a confiança da sociedade de que ele vai julgar um caso envolvendo aquele espectro político de forma isenta. O CNJ simplesmente materializou essa responsabilidade republicana. A transparência exige limites, mas...

O código de 2008 e as resoluções que vieram depois dele tiraram o juiz daquela torre de marfim inatingível e disseram uma coisa clara, disseram: "Você tem o poder de julgar, sim, mas deve se comportar publicamente com a máxima prudência e prestar contas absolutas sobre os seus atos." Olha, o dever de prudência ele é inegável, disso eu não discordo. Mas quem traça a linha entre a manifestação acadêmica legítima de um juiz e a infração ética nas redes sociais? O plenário do CNJ. Exatamente, o CNJ. E quem tem assento no CNJ?

Indicados pela Câmara e pelo Senado, que são, por definição, o epicentro do debate político do país. Você percebe armadilha aqui. Você teme uma politização da punição ética. O órgão que dita e fiscaliza os limites da expressão política de um magistrado possui na sua própria raiz, componentes de indicação puramente política. Quando representantes do sistema político têm o poder de vigiar o comportamento dos juízes sob esse manto lindo da apuração ética, você cria um flanco perigoso.

Entendo. Porque assim, em tempos de normalidade institucional, tudo bem, a maioria técnica do Conselho segura as pontas. Mas, em momentos de crise severa, o risco de instrumentalização do CNJ pra calar juízes inconvenientes ou pra moldar o comportamento do Judiciário aos interesses do momento, esse é exatamente o perigo que o ministro Marco Aurélio tentou evitar no voto dele. É um risco institucional que exige vigilância constante, isso sem dúvida nenhuma. Nenhum desenho de poder é à prova de falhas, né?

Contudo, para a maioria do Supremo Tribunal Federal, e eu diria que para própria evolução do direito administrativo brasileiro, o balanço de riscos pesou fortemente a favor do Conselho. A balança tendeu pra necessidade de controle. Sim, manter o Judiciário naquela, escuridão administrativa das corregedorias locais era visto como um risco muito maior e, francamente, era um fracasso comprovado pela história. Então, ao final do julgamento da ADI 3367, a ação foi julgada improcedente. Prevalecia a orientação estruturada do relator, o ministro Peluso.

Prevaleceu a tese da constitucionalidade. Exato. O STF afirmou categórica e definitivamente que as normas da Emenda 45 não ofendem a Constituição. Pelo contrário, ao instituir que o controle da estrutura administrativa deve ser pautado pela transparência, eficiência e pelo controle republicano, o STF estabeleceu um marco indelével no direito administrativo moderno. E mesmo quem discorda do modelo adotado, como as vozes que eu representei aqui, reconhece o enorme peso histórico dessa decisão.

Essa delimitação clara entre o exercício da função jurisdicional, que essa sim, deve permanecer intangível na hora de aplicar a lei, e a gestão da máquina judiciária, que tem que se submeter à transparência que a sociedade impõe. Foi que formatou a justiça que temos hoje, Exatamente. Mas a discussão sobre a independência frente aos mecanismos de controle não terminou ali com a ADI, né? Ela só mudou de arena. E como a aplicação constante dos princípios éticos nos demonstra todo dia, essa é uma tensão permanente, vibrante, que exige de todos nós uma análise crítica contínua sobre as engrenagens do nosso Estado.

Perfeito! Bom, chegamos ao fim de mais uma análise e agora nós passamos a palavra a você, ouvinte, que nos acompanha aqui. Qual é a sua perspectiva sobre toda essa engenharia constitucional? Pois é, queremos ouvir. O controle externo com membros indicados por outros poderes é a ferramenta definitiva de transparência republicana ou carrega no seu interior esse risco invisível à independência de quem tem a caneta pra julgar, como a colega apontou?

Nós pedimos que você deixe a sua opinião aqui nos comentários. A participação de vocês enriquece demais a nossa discussão contínua. Com certeza. E se você considerou este debate valioso pra sua compreensão do nosso sistema de justiça, pedimos encarecidamente que nos ajude a divulgá-lo. Compartilhe este episódio nas suas redes sociais, envie pra seus colegas de profissão, advogados, servidores, ou se você for professor, sabe, leve essa discussão pra debater entre os seus alunos em sala de aula.

Porque o aprofundamento das ideias só acontece mesmo através desse diálogo compartilhado. Exato. E pra não perder nenhuma das nossas próximas análises detalhadas, lembre-se de clicar no sininho e assinar o canal do podcast Jurisprudência em Debate. Mas olha, o nosso ecossistema de conteúdo vai muito além. Nós recomendamos fortemente que você conheça os outros podcasts excepcionais que estão disponíveis na página do YouTube do professor Paulo Modesto.

Tem muito material bom lá. Sim, procurem em especial pelo podcast Diálogos de Direito Administrativo pra vocês terem imersões fantásticas na teoria e prática da administração pública. E também procurem pelo República em Cena, que traz reflexões que são indispensáveis sobre esse nosso complexo desenho institucional. São espaços fundamentais, pra quem quer entender o direito público de verdade, sem atalhos. Sem atalhos.

E, por fim, fica aqui o nosso convite mais do que especial. Visite também o site juristube.com.br. Lá você vai encontrar a plataforma que ordena todo o conteúdo de todos esses podcasts de uma maneira muito inteligente e intuitiva. Facilita muito a vida do estudante e do profissional. Demais!

O site oferece recursos didáticos fundamentais pensados pro seu melhor aproveitamento, pra aquele estudo mais profundo e pra facilitar o compartilhamento dos vídeos e textos disponíveis. Então acesse o juristube.com.br integre-se a essa nossa comunidade. Fica o convite. Bom, retornando ao pensamento que abriu o nosso debate hoje. Talvez a melhor metáfora não seja destruir as antigas fortalezas de mármore do Judiciário, mas sim substituir alguns de seus pesados tijolos por blocos de

vidro totalmente transparente.

A proteção jurisdicional deve continuar lá dentro, mas agora invariavelmente ela está sob os olhos vigilantes da República. Obrigado por nos acompanhar e até o próximo Jurisprudência em Debate. Aviso legal: Jurisprudência em Debate. Este conteúdo é gerado por inteligência artificial, com base em decisões judiciais apresentadas na íntegra, sem participação direta dos curadores do projeto ou dos autores originais dos votos na definição do roteiro ou de frases contidas no debate. Os debates são criados automaticamente podem divergir do texto fonte ao enfatizarem aspectos diferentes ou tópicos não contemplados no texto fonte original.

O material tem caráter educacional e introdutório, não substituindo a leitura da decisão original, cuja consulta é altamente recomendada. A curadoria humana, realizada pelo professor Paulo Modesto e sua equipe, seleciona as decisões, edita a imagem dos vídeos e organiza a divulgação. A orientação geral é voltada à máxima impessoalidade, com a apresentação dos argumentos dos votos vencidos e dos votos vencedores. Apoie o projeto Jurisprudência em Debate. Compartilhe, comente e curta o projeto nas redes sociais.

Mantenha-se atualizado e assine o canal para receber informações sobre a publicação de novos conteúdos no YouTube. Afinal, visitando o podcast Jurisprudência em Debate, você pode aprender mais em qualquer lugar. Até o próximo episódio.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

QUEM CONTROLA O JUIZ? O CNJ E A DECISÃO DO STF NA ADI 3.367. Análise dialética de precedentes judiciais traduzida para mídia audiovisual por Inteligência Artificial. Curadoria de Paulo Modesto. Salvador: Canal @paulomodestodireito no YouTube / JurisTube.com.br, 2026. (Série Jurisprudência em Debate). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VCUMEIPAx9c> e em: <https://juristube.com.br/episodio/9f03e9cd-c049-4587-a37e-42220a417d54>. Acesso em: 25 set. 2026.

APA 7ª edição

Peluso, C. (2026, September 25). *Quem Controla o Juiz? O CNJ e a Decisão do STF na ADI 3.367* [Video]. JurisTube. <https://www.youtube.com/watch?v=VCUMEIPAx9c>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

PELUSO, Cezar. 2026. "Quem Controla o Juiz? O CNJ e a Decisão do STF na ADI 3.367." Video. Jurisprudência em Debate. <https://www.youtube.com/watch?v=VCUMEIPAx9c>

BibTeX

```
@misc{juristube-quem-controla-o-juiz-o-cn-j-e-a-decis-o-d-2026,  
author = {Peluso, Cezar},  
title = {Quem Controla o Juiz? O CNJ e a Decisão do STF na ADI 3.367},  
year = {2026},  
howpublished = {JurisTube – Acervo Digital de Direito},  
note = {Série: Jurisprudência em Debate},  
url = {https://www.youtube.com/watch?v=VCUMEIPAx9c},  
urldate = {2026-09-25}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/jurisprudencia-em-debate/quem-controla-o-juiz-o-cn-j-e-a-decisao-do-stf-na-adi-3367>

PDF gerado em 2026-09-25 14:40 UTC